



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 693 — Autoriza o Ministro das Finanças a reduzir de 60 por cento os direitos devidos pela importação de óleo de amendoim estrangeiro e respectivas taras, com destino ao abastecimento interno, despachado depois de 18 de Abril último — Isenta de direitos a importação de azeite que se efectue em contrapartida da exportação para o estrangeiro de igual quantidade de azeite português.

Decreto-Lei n.º 40 694 — Autoriza o Ministro das Finanças a reduzir ou isentar de direitos a importação de matérias-primas cuja produção nacional seja insuficiente ou revele variação irregular não susceptível de compensação através da respectiva armazenagem, em contrapartida da exportação de produtos com elas fabricados.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 40 695 — Designa a constituição do júri do acto de licenciatura em Medicina, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37 040 (reforma dos estudos das Faculdades de Medicina) — Insere disposições concernentes à realização do referido acto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 693

Embora a campanha de 1955-1956 corresponda a um período de safra, a produção de azeite situou-se em nível excepcionalmente baixo.

Este facto teve repercussões imediatas, quer no regime de abastecimento interno, quer no ritmo de fornecimento aos mercados estrangeiros consumidores do azeite português.

Por isso, e tendo em conta estas circunstâncias, o presente diploma visa o duplo objectivo de reduzir os direitos alfandegários correspondentes à importação do estrangeiro de óleo de amendoim, de modo a tornar possível, sem excessivos encargos, a cobertura do *deficit* de abastecimento interno em óleos alimentares, na presente campanha, e de favorecer, durante o mesmo período, a actividade exportadora por meio de benefícios pautais, que serão ainda superiores aos já concedidos, para os anos de contra-safra, pelo Decreto-Lei n.º 39 701, de 19 de Junho de 1954.

Assim, a isenção de direitos na importação de azeite efectuada em contrapartida de azeite português exportado será total, enquanto aquele decreto a fixava em 80 por cento, deixando também de observar-se o limite especial ao grau de acidez do azeite a importar, que era de 2,5º segundo aquele mesmo decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a reduzir de 60 por cento os direitos devidos pela importação de óleo de amendoim estrangeiro e respectivas taras, com destino ao abastecimento interno, despachado depois de 18 de Abril último.

Art. 2.º É isenta de direitos a importação de azeite que se efectue em contrapartida da exportação para o estrangeiro de igual quantidade de azeite português.

Art. 3.º As disposições do presente diploma aplicam-se apenas durante a campanha oleícola de 1955-1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 40 694

Tem o Governo procurado criar e aperfeiçoar constantemente os instrumentos legais e materiais necessários à realização de um decidido esforço no sentido do fomento das exportações.

A experiência demonstra que a possibilidade de fornecer os mercados consumidores, sem interrupção e nas quantidades e tipos requeridos, é condição que, a não se verificar, põe em risco — quando a não inutiliza por completo — toda a acção de prospecção e de propaganda exercida nos mercados externos: as irregularidades e a insuficiência no abastecimento criam, do lado do comércio importador e do próprio consumidor, uma desconfiança de tal modo acentuada que mais difícil é vencê-la do que conquistar novos mercados.

Sabe-se, por outro lado, que grande parte da indústria que actualmente se dedica à exportação utiliza materiais cuja produção nacional, derivada ou não da actividade agrícola, está sujeita a flutuações sensíveis.

As disposições do presente diploma têm por objectivo facultar à indústria nacional a possibilidade de, pelo recurso à importação, cobrir os *deficits* transitórios ou anormais que se verifiquem na produção nacional de matérias-primas, desonerando a sua importação e exportação de encargos que possam tornar inviável a concorrência das marcas nacionais nos mercados estrangeiros.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado, em contrapartida da exportação de produtos com elas fabricados, a reduzir ou isentar de direitos a importação de matérias-primas cuja produção nacional seja insuficiente ou revele variação irregular não susceptível de compensação através da respectiva armazenagem.

Art. 2.º A importação a que se refere o artigo anterior deverá fazer-se mediante prévia garantia dos direitos que forem devidos pelas respectivas taxas vigentes.

Art. 3.º A exportação dos produtos referidos no artigo 1.º será isenta de direitos.

Art. 4.º Os despachos de importação de matérias-primas, bem como os de exportação dos produtos, serão liquidados quando se verificar que foi efectuada a exportação a que alude o artigo 1.º e desde que os interessados façam, perante a alfândega, prova iniludível de que foi exportada toda a quantidade importada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto n.º 40 695

Tendo a experiência mostrado a necessidade de se alterar o Regulamento do Acto de Licenciatura em Medicina, que consta do Decreto n.º 40 189, de 16 de Junho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O júri do acto de licenciatura em Medicina, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37 040, de 2 de Setembro de 1948, será constituído por um presidente e dois vogais.

§ 1.º O presidente será sempre um professor catedrático; os vogais poderão ser professores catedráticos ou extraordinários ou primeiros-assistentes.

§ 2.º A designação de todos os membros do júri compete ao director da Faculdade, ouvido o conselho escolar.

Art. 2.º A dissertação será apreciada e discutida por dois membros do júri durante o tempo mínimo de quinze e máximo de trinta minutos cada um.

§ único. Só serão admitidos à discussão os trabalhos que o júri previamente reconheça terem nível que a justifique.

Art. 3.º Haverá três épocas para a realização do acto de licenciatura: de 21 a 31 de Julho, de 1 a 31 de Outubro e de 1 a 31 de Janeiro.

§ único. Os requerimentos para a admissão ao acto de licenciatura serão entregues, até trinta dias antes do início da respectiva época, na secretaria da Universidade, acompanhados de seis exemplares, impressos ou dactilografados, da dissertação.

Art. 4.º A informação final será a média resultante da média obtida em todos os exames do curso médico-cirúrgico e da nota do acto de licenciatura. Se a média assim extraída for inferior à das classificações alcançadas nos exames de clínicas, juntar-se-lhe-á metade da diferença.

§ 1.º Para efeito da informação final, só no último cálculo haverá lugar a arredondamento da média, nos termos do Decreto de 24 de Julho de 1911.

§ 2.º A classificação do estágio, expressa em conformidade com a escala *suficiente, bom e muito bom*, será considerada para a determinação da nota do acto de licenciatura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.